



## PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 23/2022

INICIATIVA: VEREADOR SEBASTIÃO ARY CORRÊA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Ary Corrêa, **“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO AOS ANIMAIS ATRAVÉS DO MUNICÍPIO, DE CONVÊNIO A SER FIRMADO COM HOSPITAIS E OU CLÍNICAS VETERINÁRIOS PRIVADOS E OU MANTIDOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

*Ab initio*, nota-se que o projeto **não** obedece a alguns ditames técnicos legislativos. A ementa está escrita de forma extensa, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

**Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.** (grifo nosso)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

**b) usar frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

Apenas a título exemplificativo, a ementa poderia assim ser disposta: *“Dispõe sobre atendimento médico veterinário aos animais e dá outras providências.”* **Portanto,**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**orientamos a promover adequação a ementa, a fim de atender as disposições acima mencionadas.**

Destaca-se que o presente projeto de lei, conforme seu art. 1º dispõe que o município deverá prestar assistência médico-veterinário aos animais abandonados e ou de propriedade de pessoas carentes, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Do mesmo modo, o referido PL em seus artigos 2º e 5º dispõem sobre a autorização para criação de convênios e de número de telefônico, dentre outras determinações.

Igualmente, o artigo 6º do projeto fixa prazo para que o Executivo regulamente a matéria, interferindo assim na organização administrativa.

**Logo, cabem emendas supressivas e/ou modificativas, se não fossem as demais disposições inconstitucionais, por existência de vício de iniciativa, vejamos.**

Pois bem, a prestação de serviços de controle de animais no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CZZ), que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 7.516, de 04 de dezembro de 2017, especialmente em seus arts. 17, III, “b” e 27, VIII e Parágrafo Único, inciso XXXIX:

CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL

Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

III – Órgãos de Atuação Finalística:

b) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

SEÇÃO VIII  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 27. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

VIII - Promover a vigilância à saúde, através da implementação de ações e programas de vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária, atuando na fiscalização e controle de serviços, indústrias e comércios de interesse à saúde, bem como exercer o poder de polícia administrativa, quando couber, e nos limites de atuação e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





responsabilidades pactuadas com os órgãos federais e municipais;

[...]

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:

XXXIX - Coordenação de Controle de Zoonoses;

Assim, por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes.

Logo, a medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo criar o programa de governo, instituindo convênios, nem tampouco autorizar a criação de números telefônicos para recebimento de denúncias, uma vez que a medida não se enquadra em suas competências típicas ou atípicas. Afora o vício de iniciativa, o Projeto de Lei sob análise não merece validamente prosperar por, em inúmeros artigos ao atribuir competência a diversos órgãos do Poder Executivo, violando mais uma vez o art. 2º da CRFB/88.

Desta feita, a ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

O STF já se posicionou sobre o tema, valendo colacionar a jurisprudência que segue:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

**Portanto, apesar da louvável intenção do edil, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cabendo, somente, a propositura de**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**uma indicação ao Poder Executivo que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, pode adotar tal medida como programa de governo.**

Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de março de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 350034003000310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

